

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1807/81 (CEI -942/81)

INTERESSADO : STÊNIA PANTAROTO

ASSUNTO : REQUER AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE  
EXAME ESPECIAL DE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA

RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECES CEE : 1908/81 - CESG - APROVADO EM 25/11/81

1. HISTÓRICO

1.1. STÊNIA PANTAROTO, em requerimento datado de 27.05.81 (fls.03), dirigiu-se a este Conselho no sentido de solicitar autorização para que seja submetida a exame especial da disciplina Educação Moral e Cívica, com vistas à regularização de sua vida escolar, de acordo com o que segue:

1.1.1. a petionária cursou, em 1976, a 1ª série do 2º grau na EEPG "Dom Jayme de Barros Câmara", em Sumaré. Foi aprovada, porém, sem cursar Educação Moral e Cívica que, à época, constava do currículo da 2a. série (fls. 3 e 5);

1.1.2. transferiu-se, posteriormente, para a Escola de 2º Grau "D. Pedro II", de Americana, onde cursou, no decorrer do ano letivo de 1979, os 2º e 3º semestres do curso supletivo, modalidade suplência, em nível do 2º grau.

Ocorreu que, neste estabelecimento de ensino, a Educação Moral e Cívica constituía componente curricular do 1º semestre, tendo a escola, por um lapso, deixado de submeter a aluna a processo de adaptação na referida disciplina (fls. 6/9).

Tal fato foi notificado à interessada pela direção da escola na qual pretende se matricular, para prosseguimento de estudos em curso superior (cf. inf. às fls. 3).

1.2. O protocolado tramitou pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, manifestando-se as seguintes autoridades escolares:

1.2.1. Direção da ESG "D. Pedro II" que, declarando às fls. 7 ter o fato ocorrido por um lapso, anexa, às fls. 8/9, cópia do Certificado expedido à interessada;

1.2.2. Supervisão de Ensino, que, reconhecendo ter o fato ocorrido, realmente, por um lapso da escola, haja vista que jamais foi constatada, no estabelecimento, omissão ou revelia, opinou pelo acolhimento à pretensão da requerente (fls. 10);

PROCESSO CEE: 1807/81

PARECER CEE: 1908/81 fls.02

1.2.3. Delegacia de Ensino de Americana (fls.10), DRE de Campinas (fls. 12/14) e Coordenadoria de Ensino do Interior (fls. 15), que ratificam o posicionamento adotado pela Supervisão de Ensino.

1.3. Através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, foi o presente processo remetido a este Conselho.

2. APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de irregularidade ocasionada por ausência de Educação Moral e Cívica, componente curricular obrigatório, prescrito no art. 7º da Lei 5692/71, pelos motivos já apontados.

2.2. Isto posto e consoante orientação firmada por este Colegiado, através do Parecer CEE 1589/81-A, da Comissão de Legislação e Normas, relatado pelo nobre Conselheiro Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ou seja:

"A ilegalidade consistente em não cumprimento de mínimo legalmente obrigatório, ainda que ocorrente sem culpa do aluno, não o dispensa de seu preenchimento";

entendemos que a pretensão da requerente deva ser acolhida, autorizando-se, por conseguinte e nos termos deste parecer, que se submeta a exame especial de Educação Moral e Cívica, correspondente ao 2º grau, em estabelecimento de ensino a ser indicado pela Secretaria de Estado da Educação. Uma vez aprovada, considera-se regularizada a sua vida escolar.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em face do exposto e nos termos deste Parecer, autoriza-se STÊNIA PANTAROTO a prestar exame especial de Educação Moral e Cívica, ao nível de 2º grau, em escola a ser indicada pela Secretaria de Estado da Educação.

3.2. Logrando aprovação, considera-se regularizada sua vida escolar.

CESG, em 29 de outubro de 1981.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI / RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Bahij Amin A u r , Jessen Vidal , Pe. Lionel Corbeil, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli. Foi Voto Vencido o Conselheiro Bahij Amin Aur.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1981.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR  
VICE- PRESIDENTE  
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de novembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente